



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.726059/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.253 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2013
Assunto Saneamento.
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1135.917 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2008

COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES. RELAÇÃO JURÍDICA
CONTINUADA.

Alterações legislativas na norma impugnada afetam a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa. NÃO RECOLHIMENTO DA CSLL APURADA EM 31 DE DEZEMBRO. MULTA PROPORCIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSIS DA CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá tanto a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos quanto a multa proporcional sobre a contribuição apurada em 31 de dezembro e não recolhida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário a recorrente alega que:

“Antes de adentrarmos ao mérito da discussão, cabe demonstrar o direito de interposição pela ora RECORRENTE do presente Recurso Voluntário e o direito ao regular processamento do mesmo.

A RECORRENTE foi intimada em 30 de abril de 2012 da Carta Cobrança n.º 87/2012 (DOC. 2) visando à cobrança do débito objeto do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, face à referida intimação, apresenta tempestivamente o presente Recurso Voluntário, dentro do prazo de 30 dias a contar-se da referida intimação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Com efeito, cumpre ressaltar que a RECORRENTE não foi regularmente intimada do Acórdão de julgamento da Impugnação apresentada.

Após o recebimento da Carta Cobrança n.º 87/2012, a RECORRENTE diligenciou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que foi informada que a impugnação havia sido julgada improcedente, e que a sua intimação havia ocorrido pelo meio eletrônico.

Segundo apurou a RECORRENTE, em 13 de fevereiro de 2012 a decisão foi disponibilizada no seu Domicílio Tributário Eletrônico, e em 28 de fevereiro de 2012 foi considerada a ‘ciência por decurso de prazo’.

Ocorre que, para que as intimações do Contribuinte acerca das decisões exaradas em processos administrativos sejam enviadas exclusivamente ao seu ‘Domicílio Tributário Eletrônico’, faz-se necessária a manifestação expressa da parte autorizando tal procedimento.

No entanto, a RECORRENTE JAMAIS requereu ou autorizou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a enviar eletronicamente as intimações acerca de acórdãos ou decisões prolatadas no curso de processos administrativos em que é parte.

Inexistindo a autorização expressa da RECORRENTE para o recebimento de intimações pela via eletrônica, a Secretaria da Receita

Federal do Brasil jamais poderia fazê-lo, conforme claramente estabelecido no §4º da Portaria nº 259/2006, verbis:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante;

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

Com efeito, este é o ÚNICO caso em que a RECORRENTE foi intimada eletronicamente, não obstante o recebimento recente, via postal, de diversas outras intimações referentes a decisões prolatadas em outros casos, como por exemplo no processo n.º 10768004142/2003-89 (DOC3).

A própria intimação acerca da carta de cobrança, prolatada nos autos deste processo ocorreu pela via postal inexistindo portanto razão lógica para que o acórdão da DRJ fosse remetido pela via eletrônica sem o prévio consentimento da RECORRENTE.

Neste esteio, a RECORRENTE requer o regular processamento do presente Recurso Voluntário na medida em que a ciência à RECORRENTE do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, somente ocorreu quando do recebimento da carta de cobrança nº 87/2012 via postal razão pela qual é tem estivo o presente Recurso.”

Não obstante a recorrente alegue que nunca autorizou a Receita Federal a intimá-la eletronicamente de decisões proferidas pelas instâncias administrativas, a unidade preparadora (Secat/DRF/Recife/PE), no Comunicado nº 677/2012 (a fls. 1880), sustentou que:

“Em resposta à sua manifestação apresentada em 15/05/2012, comunicamos que a realização de ciência eletrônica somente é permitida para o sujeito passivo que tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, mediante envio à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SRF nº 259/2006, abaixo transcrito:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela SRF mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

Diante do exposto acima, considera-se realizada a ciência da Decisão da DRJ em 28/02/2012.

Processo nº 10480.726059/2011-91
Resolução nº **1302-000.253**

S1-C3T2
Fl. 1.887

Contudo, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, encaminhamos o Recurso Voluntário impetrado por Vossa Senhoria ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise.”

Assim, entendeu a Unidade Preparadora que o recurso estava perempto, pois considerou válida a intimação eletrônica do Acórdão recorrido feita à recorrente em 28/02/2012.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte, aos autos, cópia do Termo de Opção enviado pela recorrente, nos moldes que dispõe o § 2º do art. 4º da Portaria SRF nº 259/2006.

Após cumprida a diligência, deverá ser ofertado prazo de trinta dias para que a recorrente se pronuncie sobre as conclusões da autoridade preparadora.

Alberto Pinto S. Jr. - Relator